



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13163.000017/95-16
SESSÃO DE : 23 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.294
RECURSO Nº : 122.862
RECORRENTE : HB AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/1994. LEI 8.847/1994. INCONSTITUCIONALIDADE.

De matéria reservada à exclusiva apreciação do Poder Judiciário não compete à autoridade administrativa tomar conhecimento.

Tampouco compete à autoridade administrativa deixar de aplicar a Lei sob a alegação de inconstitucionalidade se a lei não foi ainda declarada inconstitucional pela via da ação própria.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

08 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 122.862
ACÓRDÃO Nº : 303-30.294
RECORRENTE : HB AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

HB AGROPECUÁRIA LTDA. recorre ao Conselho de Contribuintes da Decisão nº 2.015, de 23/11/1999, proferida pelo DRJ em Ribeirão Preto/SP que julgou procedente o lançamento do ITR 1994 incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Alvorada, localizado no Município de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul.

Na impugnação, o contribuinte esclarece que seu objetivo é apenas conseguir a anulação do lançamento do ITR/1994 pelo fato de, feito o lançamento com base na Lei 8.847/1994, ser afrontado o princípio constitucional da anterioridade da lei que cria ou aumenta tributo e a Lei 8.847 foi publicada em 28/01/1994; e o ITR foi aumentado com base na mencionada lei, além de a base de cálculo haver sofrido substancial alteração com a IN-SRF 16/1995, com reflexo no valor do imposto majorado no mesmo exercício em que foi editada a Lei. Tal fato torna nulo o lançamento por flagrante desrespeito à regra constitucional.

A autoridade de Primeira Instância deixou de tomar conhecimento da questão relativa à legalidade e constitucionalidade do lançamento do ITR porque a Instância Administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões reservadas ao Poder Judiciário. Esclarece, no entanto, que a Lei 8.847/1994 originou-se de projeto de conversão da MP 399, de 29/12/1993, publicada no DOU de 30/12/1993 e o VTNm foi apurado em 31/12/1993. Passou em seguida a analisar o alcance da Lei 8.847/94 e o modo de apuração do VTNm/ha dos imóveis rurais dos diversos municípios brasileiros.

Consta dos autos haver o contribuinte interposto mandado de segurança preventivo (fls. 51) contra a exigência do depósito recursal de 30% do valor da exigência fiscal. Efetivamente, a medida liminar foi concedida (fls. 67) para que a autoridade impetrada processasse os recursos da recorrente, independentemente de qualquer depósito prévio. Às fls. 72/77, consta decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07 de julho de 2.000, que acolheu o Agravo da União Federal, manifestando que a decisão agravada se configurava manifestamente incompatível com o entendimento do STF (R. E. nº 238.996-0), favorável à constitucionalidade da exigência de depósito prévio para a admissão e processamento de recurso interposto perante a esfera administrativa.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.862
ACÓRDÃO Nº : 303-30.294

Posteriormente, foram juntadas aos autos as laudas de fls. 78/86, noticiando a concessão de sentença da parte do MM. Juiz Federal, na 5ª Vara Federal, em Ribeirão Preto, datada de 19 de setembro de 2.000 e com relação aos processos administrativos 13163.000017/95-16 e 13163.000018/95-71, para que sejam recebidos, processados e enviados ao Conselho de Contribuintes, sem a exigência do depósito prévio de 30% do valor do débito.

A manifestação do Tribunal Regional Federal conquanto versando sobre o mesmo processo de mandado de segurança (2000.61.02.004876-3) não tira os efeitos da sentença do MM. Juiz Federal. Deste modo, até que, sobrevenha a informação a respeito da sentença de mérito do pedido do contribuinte, está a prevalecer o decidido pelo MM. Juiz singular.

No recurso, o contribuinte ratifica o que antes argüira na fase de defesa, no sentido de que está a buscar unicamente a anulação do lançamento do ITR/1994 pelo fato de que a Lei 8.847/94 decumpriu o preceito constitucional da anterioridade como consignado no art. 150, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal de 1.988.

É o relatório.

A

RECURSO Nº : 122.862
ACÓRDÃO Nº : 303-30.294

VOTO

A única matéria trazida no recurso refere-se à constitucionalidade da cobrança do ITR/1994 feito com base na Lei 8.847/1994, editada no mesmo exercício de 1994 o que, ao ver do recorrente, não é possível em vista da vedação constitucional contida no art. 150, inciso III, alíneas “a” e “b” da C.F. de 1988.

A questão foi corretamente tratada na decisão de Primeira Instância, não havendo, a meu ver, o que modificar nesta Terceira Instância.

Com efeito, a instância administrativa não é competente para julgar constitucionalidade da norma, mas lhe cabe tão-somente aplicar até que diferentemente se manifeste de forma definitiva o Poder Judiciário, pois à Administração Pública cumpre não praticar ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle abstrato acarreta *ipso facto*, a nulidade da norma.

Seja citada a lição proferida pelo jurista Hugo de Brito Machado (Temas de direito Tributário, vol.1, Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 1994, pág. 134):

“(...) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, art. 142, parágrafo único do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13163.000017/95-16
Recurso n.º 122.862

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº303.30.294

Brasília-DF, 01 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 5.8.2002

LEANDRO FELIPE BUARQUE
PEN/DF